

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de fevereiro 93
de 19

ACORDÃO Nº 101-84.815

Recurso nº: 70.513 - IRF - Anos de 1985 e 1986.

Recorrente: SPA - CONSULTORES DE SISTEMAS LTDA.

Recorrida : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ.

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo
principal, em razão do princípio da decorrência,
aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe
sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

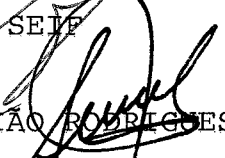
Vistos relatados e discutidos os presentes au-
de recurso interposto por SPA- CONSULTORES DE SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Pri-
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993

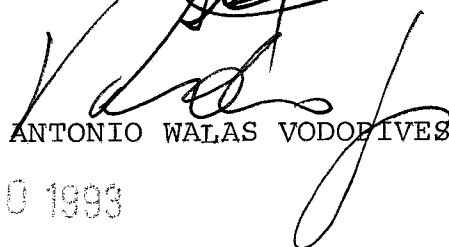

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM


ANTONIO WALAS VODOPIVES- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-

RECURSO Nº: 70.513

ACÓRDÃO Nº: 101-84.815

RECORRENTE: SPA - CONSULTORES DE SISTEMAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SPA - CONSULTORES DE SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 28.837.581/0001-30, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 18, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

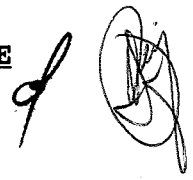
"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 06, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE



ACÓRDÃO Nº: 101-84.815

Cientificado dessa decisão em 28 de outubro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 27 de novembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.155, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.789, de 16 de fevereiro de 1993, assim ementado:

"I.R.P.J. - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
- DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA São hábeis a comprovar despesas operacionais não apenas notas fiscais, como as faturas e duplicatas e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade dos dispêndios.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

